

1. No antepenúltimo parágrafo do caso, é sustentado que a Lei Ordinária 2.002/2024 não seguiu os “critérios de tributação ambiental rigorosamente estabelecidos pela Lei Complementar 1.001/24”. Essa referência abrange exclusivamente os artigos 404 e 405 dessa Lei ou a integridade do dispositivo legal?

R – Tendo em vista que “(...) *Os artigos da fictícia LC 1.001/24 repetem, inclusive no número, a redação original do PLP 68*”, deve-se considerar essa informação para fins de interpretação do caso.

2. A lei fictícia n.º 1.001/24 é baseada no PLP 68/24, especificamente no livro II, arts. 404 e 405. Podemos considerar os demais artigos do livro II, que tratam do IS? Além disso, considerando que alguns artigos foram suprimidos, no dia 04/07/2024, em decorrência de um substitutivo, devemos considerar as alterações propostas pelo substitutivo?

R – Mesmo da resposta atribuída à primeira pergunta. Tendo em vista que “(...) *Os artigos da fictícia LC 1.001/24 repetem, inclusive no número, a redação original do PLP 68*”, deve-se considerar essa informação para fins de interpretação do caso.

3. "A fictícia Lei Complementar nº 1.001, central ao caso do VIII Tax Moot , repetiu ""inclusive no número, a redação original do PLP68"".

Acontece que em 03/07/2024, no dia seguinte à publicação do caso, foi publicado o texto substitutivo do PLP68, que trouxe alterações significativas inclusive nos dispositivos relativos ao caso (arts. 404 e 405).

Dessa forma, pergunta-se: devemos considerar, para fins do VIII Tax Moot, de qualquer forma que seja, a redação do substitutivo? Devemos nos ater à redação original no PLP68? Eventuais mudanças na redação do PLP68 ou impactarão de alguma forma o caso?

R – Mesmo da resposta atribuída à primeira pergunta. Tendo em vista que “(...) *Os artigos da fictícia LC 1.001/24 repetem, inclusive no número, a redação original do PLP 68*”, deve-se considerar essa informação para fins de interpretação do caso.

4. Em caso de aprovação do PLP 68/2024, e promulgação da respectiva Lei Complementar com disciplina diferente da disposta no enunciado do caso, qual será a normativa aplicada?

R – Mesmo da resposta atribuída à primeira pergunta. Tendo em vista que “(...) *Os artigos da fictícia LC 1.001/24 repetem, inclusive no número, a redação*

original do PLP 68”, deve-se considerar essa informação para fins de interpretação do caso.

5. A redução de alíquota prevista pelo artigo 405 da Lei Complementar nº 1.001/24 depende do preenchimento de todos os critérios estabelecidos pelo artigo ou de apenas um deles? Por exemplo, caso o veículo atenda o critério de reciclabilidade veicular e não preencha os demais critérios, a redução de alíquota seria aplicável?

R – Trata-se de questão interpretativa do caso.

6. Poderá ser utilizada a redação integral do PLP 68 (incluindo possíveis alterações supervenientes à publicação do caso), para fins de construção da argumentação, ou devem ser utilizados apenas os artigos já descritos no caso?

R – Trata-se de questão interpretativa do caso.

7. Tendo em vista que a LC 1.001/24 possui, segundo o caso, a mesma redação original do PLP 68, inclusive sua numeração, qual(ais) o(s) diploma(s) legal(ais) que deverá(ão) servir de base para o detalhamento dos índices mínimos e máximos de enquadramento nos critérios elencados no § 1º do art. 404 e no § 1º do art. 405 da LC? Nesse mesmo sentido, o critério previsto no art. 405, § 1º, III, corresponde à utilização de peças nacionais na fabricação do veículo?

R – Mesmo da resposta atribuída à primeira pergunta. Tendo em vista que “(...) *Os artigos da fictícia LC 1.001/24 repetem, inclusive no número, a redação original do PLP 68*”, deve-se considerar essa informação para fins de interpretação do caso.

8. Os veículos da ANFAVEP - Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Produzidos no Brasil, obedecem a todos os critérios da condição A?

R – Trata-se de questão interpretativa do caso.

9. Há três categorias de fabricantes: que utilizam 100% de peças brasileiras, até 50% de peças brasileiras e que vendem importados (0% de peças brasileiras). Onde se encontram aqueles fabricantes que utilizam entre 50% e 100% de peças brasileiras em sua fabricação? Por qual associação esses fabricantes são representados?

R – Trata-se de questão interpretativa do caso.

10. Com a apresentação do substitutivo do PLP 68/2024 pelo GT da Reforma Tributária na Câmara dos Deputados no dia 04/07/24, o caso do VIII Tax Moot

passará a adotar essa nova versão como parâmetro ou seguirá sendo a versão original do PLP?

R – Mesmo da resposta atribuída à primeira pergunta. Tendo em vista que “(...) *Os artigos da fictícia LC 1.001/24 repetem, inclusive no número, a redação original do PLP 68*”, deve-se considerar essa informação para fins de interpretação do caso.

11. Considerando que a equipe tem o dever de rebater os argumentos de todas as associações e que a ANFAVEM requer a total inconstitucionalidade da Lei 2.002/24 - semelhante ao que requer a ANFAVEP, além de ambos os pedidos estarem fundamentados no princípio da isonomia -, solicita-se esclarecimento quanto à motivação de tal requerimento apresentado pela ANFAVEM, tendo em vista que a ANFAVEP baseia-se no argumento de alíquota zero, ao passo que não há a exposição da razão subjacente ao pedido da ANFAVEM.

R – Trata-se de questão interpretativa do caso.

12. No caso de aprovação de lei com disciplina diferente da mencionada hipoteticamente no enunciado (Lei 2.002/2024), qual disciplina adotar?

R – Trata-se de questão interpretativa do caso.

13. Como a Lei Complementar nº 1.001/24 se pauta na redação original do PLP 68, os demais dispositivos do projeto podem ser utilizados na argumentação do caso?

R – Mesmo da resposta atribuída à primeira pergunta. Tendo em vista que “(...) *Os artigos da fictícia LC 1.001/24 repetem, inclusive no número, a redação original do PLP 68*”, deve-se considerar essa informação para fins de interpretação do caso.

14. Para a concessão de alíquota zero precisam ser atendidos, cumulativamente, todos os requisitos do art. 405 da LC 1.001/24?

R – Trata-se de questão interpretativa do caso.

15. A peça processual adequada para a fase escrita permanece sendo “Memoriais de julgamento”? Considerando que a procedência de quaisquer ADI’s conduzirá à inconstitucionalidade da Lei Ordinária nº 2.002/24, e que os contribuintes representarão exclusivamente os interesses da ANFAVEP, permanece sendo obrigatória a apresentação de razões de defesa referentes às demais instituições (ANFAVEM, ANIVE e FAMUJASEV)? Especialmente

porque, em relação ao Fisco, o caso prevê uma faculdade quanto à apresentação das mesmas razões de defesa.

R – O caso já resolve a questão, concentrando em uma só defesa para a ANFAVEP. As equipes, portanto, se devem ater aos memoriais de julgamento, conforme descritos no Regulamento e referenciados no caso em discussão.

16. Os requisitos do art. 405 possuem caráter cumulativo ou alternativo?

R – Trata-se de questão interpretativa do caso.

17. Como foram definidos os critérios específicos (potência do veículo, eficiência energética, etc.) para estabelecer as alíquotas do IS? Há algum estudo ou documento que embasou essas definições? Podemos considerar que as discussões no âmbito do Poder Legislativo que embasaram a EC 132 e o PLP 68 são integralmente aplicáveis à discussão do caso da competição e às fictícias LC 1.001 e LO 1.002? Qual foi o processo legislativo detalhado para a aprovação da Lei Ordinária 2.002/24? Houve debates significativos ou emendas que abordassem as questões de sustentabilidade e competitividade da indústria nacional?

R – Trata-se de questão interpretativa do caso.

18. A previsão de que todas as alíquotas estabelecidas são idênticas para os grupos A, B e C, independentemente da motorização dos veículos, está correta? O objetivo principal da ANFAVEP é assegurar a aplicação da alíquota zero somente para os veículos totalmente produzidos no Brasil?

R – Trata-se de questão interpretativa do caso.

19. Considerando que as razões que fundamentam os pedidos das ADIs baseiam-se em critérios delineados em Lei Complementar e, contrariamente, tem seus pedidos de inconstitucionalidade direcionados à Lei Ordinária, questiona-se sobre a possibilidade de discussão dos critérios definidos em norma complementar.

R – Trata-se de questão interpretativa do caso.

20. Os fatos descrevem que a associação ANFAVEP pediu a declaração de inconstitucionalidade total da Lei Ordinária nº 2.002/24. Contudo, nas orientações sobre o caso é determinado que a construção do caso seja no intuito de não acatarem os argumentos das demais associações. Nesse sentido, é possível requerer a inconstitucionalidade parcial da norma para priorizar somente os interesses da ANFAVEP?

R – Trata-se de questão interpretativa do caso.

21. Os veículos produzidos pela ANFAVEP preenchem todos os requisitos previstos nos incisos do art. 405 da LC 1.001/24, ou apenas o do inciso terceiro?

R – Trata-se de questão interpretativa do caso.

22. O caso indica em Nota de Rodapé que “Os artigos da fictícia LC 1.001/24 repetem, inclusive no número, a redação original do PLP 68”. Contudo, sabe-se que o referido projeto de lei será alvo de constantes alterações no curso dos próximos meses. Desse modo, para evitar interpretações de redações distintas pelas equipes, qual versão do PLP os competidores devem adotar como redação da LC 1.001/24? Em outras palavras, os competidores não devem considerar as alterações posteriores à versão original do referido projeto?

R – Mesmo da resposta atribuída à primeira pergunta. Tendo em vista que “(...) *Os artigos da fictícia LC 1.001/24 repetem, inclusive no número, a redação original do PLP 68*”, deve-se considerar essa informação para fins de interpretação do caso.

23. Posteriores alterações legais ou jurisprudenciais afetarão o caso da competição?

R – Trata-se de questão interpretativa do caso.

24. Existe justificativa específica para a decisão de aplicar alíquotas idênticas para veículos produzidos com peças brasileiras, parcialmente brasileiras e importados?

R – Trata-se de questão interpretativa do caso.